

**DESPACHO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 007.00002462/2025-31**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90015/2025**

**OBJETO:** Registro de Preços para Contratação de Serviços de Fornecimento de Buffet.

**IMPUGNANTE:** XXXXXX

**I) Da Admissibilidade Recursal**

A impugnação apresentada por XXXXXX é tempestiva, visto que foi protocolada em 12/12/2025, respeitando o prazo limite de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, prevista para 06/01/2026, conforme estabelece o item 13.1 do Edital. Dessa forma, o pleito é admitido para análise e manifestação.

**II) Da Alegação**

O Impugnante alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025 apresenta exigências que afrontam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade, com base nos seguintes pontos:

- 1. Exigência Excessiva de Atestados de Capacidade Técnica:** O Edital exige um quantitativo elevado de atestados por grupo, chegando a 200 ou 300, e no caso do Grupo 15 (São Paulo), a 2000 atestados, o que configuraria restrição indevida à competitividade.
- 2. Restrição Territorial de até 100 km:** O instrumento convocatório impõe uma limitação territorial, exigindo que a empresa esteja localizada em um raio máximo de 100 km da Sede Administrativa, o que é vedado pela legislação sem comprovação de excepcionalidade ou estudo técnico.
- 3. Exigência de Atestados Referentes a Jantar, sem Pertinência com o Objeto:** O objeto do edital congrega serviços de café da manhã, *coffee break* e almoço, mas exige comprovação de experiência em serviços de jantar, modalidade não prevista ou justificada no Termo de Referência.

**III) Do Pedido**

Diante das alegações, o Impugnante requer:

- A revisão da exigência de capacidade técnica, com adequação do quantitativo de atestados a um patamar razoável e proporcional.

- A exclusão da restrição territorial de 100 km, substituindo-a, se necessário, por critérios objetivos de capacidade logística.
- A exclusão da exigência de atestados referentes a jantar, por ausência de pertinência com o objeto.
- A retificação do edital, com a reabertura dos prazos legais.

#### **IV) Da Análise e Fundamentação do Não Acolhimento**

Esta Administração, após análise do pleito e confrontação com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação, pelas razões detalhadas a seguir:

##### **1. Da Exigência de Quantitativo de Atestados de Capacidade Técnica (Item 8.26.5.1 do TR)**

O quantitativo de atestados exigido, embora pareça elevado em análise superficial, encontra-se devidamente fundamentado na complexidade, volume e risco das contratações.

- A exigência de comprovação de capacidade operacional e tecnológica, por meio de atestado(s) devidamente acervado(s) no CRN, visa garantir que a empresa possua experiência prévia na execução de serviços de **buffet similares em complexidade, volume e padrão de qualidade.**
- O objetivo primário é a **redução do risco contratual**, diminuindo a probabilidade de falhas na execução que possam comprometer a realização de eventos institucionais de grande importância.
- A Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) realiza uma série de eventos institucionais de grande relevância, como o "Diálogo com Municípios," "Nosso Agro tem Força," e a participação na "Agrishow," que frequentemente contam com a **presença de autoridades, incluindo o Exmo. Governador**, e reúnem um público significativo, o que demanda um alto nível de expertise e logística.
- A exigência de atestado com **quantitativo mínimo de 30% dos itens correspondentes: Almoço/Jantar**, é justificada pela magnitude e impacto das ações promovidas pela SAA. Para o **Grupo 15 (RA São Paulo)**, que possui o maior volume de demandas, com um valor total estimado de R\$ 97.748.297,48, a exigência de 2000 atestados reflete a alta demanda prevista para este grupo.

A exigência é proporcional ao vulto e à criticidade dos serviços a serem contratados por meio do Registro de Preços, não configurando restrição indevida, mas sim cautela administrativa para assegurar a execução.

## **2. Da Restrição Territorial de até 100 km (Item 8.26.3 do TR)**

A exigência de que a empresa conte com estrutura física e operacional adequada a uma distância máxima de **100 km da Sede Administrativa**, está expressamente justificada no Estudo Técnico Preliminar.

- A proximidade geográfica é considerada **crucial para mitigar riscos logísticos inerentes ao serviço de alimentação**.
- As justificativas técnicas para essa restrição incluem a garantia de **Qualidade e Segurança Alimentar**, mediante a redução do tempo de transporte dos alimentos, minimizando a variação de temperatura e o risco de contaminação ou deterioração, conforme preconizam as Boas Práticas de Fabricação e as normas da Vigilância Sanitária (RDC ANVISA 216/04).
- Além disso, a proximidade assegura a **Prontidão e Agilidade** na resposta a imprevistos e a **Garantia da Entrega** pontual e íntegra dos produtos e da equipe, além de facilitar o **Controle e Fiscalização** da estrutura pelo órgão.

Portanto, a restrição territorial não é um critério meramente geográfico, mas sim uma exigência técnica essencial para garantir a segurança alimentar e a eficiência operacional na prestação de um serviço sensível, estando amparada por justificativa técnica específica.

## **3. Da Exigência de Atestados Referentes a Jantar (Item 8.26.5.1 do TR)**

A alegação de que o objeto não inclui serviços de jantar é **incorrecta**.

- O Termo de Referência, em seu item 5.2.6 e 5.2.7, lista explicitamente as especificações para **Almoço/jantar TIPO I** (Itens 37 a 45) e **Almoço/jantar TIPO II** (Itens 46 a 52).
- O termo *jantar* está claramente contemplado e detalhado no escopo dos serviços, incluindo o cardápio e as exigências (como Risoto, Carne vermelha, Carne branca, Saladas, etc).
- Visto que os serviços de *almoço/jantar* são parte integrante do objeto licitado, a exigência de comprovação de experiência (atestados) referente a eles é **diretamente pertinente**.

## **V) Conclusão**

Considerando as análises e justificativas apresentadas, fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar e na vinculação ao instrumento convocatório e seus anexos, e demonstrada a pertinência e legalidade das exigências contestadas, a Direção da Administração decide:

1. **NÃO ACOLHER** a Impugnação apresentada por XXXXX, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025 e seus anexos.

2. Determinar a publicação desta decisão, nos termos do item 13.4 e 13.4.1 do Edital.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**XXXXXXXXXX**

Autoridade Competente-substituto